



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.848-A, DE 2014

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir a recuperação de áreas de preservação permanente no rol de tarefas que constituem prestação de serviço à comunidade; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na recuperação de áreas de preservação permanente e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, em substituição às penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito, nas hipóteses de crime culposo ou quando a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos e, ainda, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição pode ser suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A citada Lei inclui, no rol das penas restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade, que, nos termos do art. 9º do texto legal em comento, “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”.

Estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a inclusão, na lista das tarefas que constituem prestação de serviços à comunidade, a recuperação de áreas de preservação permanente.

A Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, é uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e

a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É sabido que grande parte das APPs, desde a edição do Código Florestal de 1965 – norma que antecedeu a Lei nº 12.651/2012 –, foi ilegalmente desmatada e ocupada, principalmente, por atividades agropecuárias, com grande prejuízo para o meio ambiente.

A recuperação dessas áreas é muito importante para a conservação do solo, dos recursos hídricos, da flora e da fauna nas propriedades rurais e para a qualidade de vida no campo e nas cidades. Portanto, embora a recuperação dessas áreas deva ser feita, em geral, em propriedades privadas, os benefícios são públicos.

Além disso, a recuperação de áreas degradadas permite aproveitar melhor as habilidades do homem do campo eventualmente condenado por infração à Lei dos Crimes Ambientais e beneficiado pela substituição da pena de privação de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade.

Essas são as razões que nos motivam a apresentar a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

Deputado **João Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na

presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 10/12/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Sarney Filho, no momento

da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 7.848, de 2014, de autoria do Senhor Deputado João Rodrigues.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Sarney Filho, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

O nobre Deputado João Rodrigues propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que o infrator da legislação ambiental, condenado à prestação de serviços à comunidade, possa cumprir a pena trabalhando na restauração de áreas de preservação permanente.

O ilustre autor justifica a proposição lembrando a importância ambiental das áreas de preservação permanente, o passivo ambiental relacionado a essas áreas, hoje existente no País, e a possibilidade de aproveitar melhor as capacidades do homem do campo quando forem estes os condenados a prestar serviços à comunidade.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, a Área de Preservação Permanente – APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A legislação, como se vê, deixa clara a importância ambiental, social e econômica dessas áreas.

Grande parte das APPs, apesar da sua importância, foi ilegalmente desmatada nas últimas décadas. Não se sabe ainda, com certeza, o tamanho do passivo ambiental relacionado a essas áreas, mas se sabe que é da ordem de dezenas de milhares de quilômetros quadrados. O professor Gerd Sparovek, da USP, estima em 300 mil km² de APPs as margens de rios ocupadas com gado e plantações. Grande parte dessa área terá de ser restaurada, conforme estabelecido na atual legislação florestal.

Parece-nos, portanto, que a proposta do ilustre Deputado João Rodrigues de incluir a recuperação de áreas de preservação permanente no rol de tarefas que constituem prestação de serviços à comunidade é especialmente oportuna. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.848, de 2014.”

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.848, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.848/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Ricardo Tripoli, que adotou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Reinhold Stephanes, Stefano Aguiar, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Nelson Padovani, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
